

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA:	EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 14/2016
OBJETO:	Execução de serviços e fornecimentos para administração, operação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum do perímetro de irrigação Pedra Branca, localizado nos municípios de Abaré e Curaçá, Estado da Bahia
RAZÕES:	DESCCLASSIFICAÇÃO
PROCESSO Nº:	59500.002106/2016-25
RECORRENTE:	JM Engenheiros Consultores Ltda.
RECORRIDO:	Comissão de Julgamento

I – Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa JM Engenheiros Consultores Ltda., por meio do seu representante legal, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento nos normativos pertinentes e subsidiados pela Lei nº. 8.666/93. O modelo recursal foi disponibilizado aos interessados no site www.codevasf.gov.br.

a) Tempestividade:

Na presente Concorrência, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada dentro dos limites de prazo e condições estabelecidos no Item 14 – RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do prazo concedido, apresentando o respectivo recurso administrativo constante às folhas 04 a 20 do processo administrativo nº 59500.002106/2016-25.

b) Legitimidade:

O recurso interposto em 15 de dezembro de 2016 foi direcionado à Comissão de Julgamento designada pela Decisão nº 1.632/2016, no qual esta se insurge contra

[Handwritten signatures]

a decisão da Comissão em julgar como vencedora do certame a empresa Senha Engenharia & Urbanismo SS., por descumprimento de Cláusulas editalícias.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Após fazer um prévio histórico de sua interpretação do processo, termina solicitando a revisão do julgamento para **DECLASSIFICAR** a empresa Senha Engenharia & Urbanismo SS e proclamar a **Recorrente como VENCEDORA do certame**.

É o breve relatório.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

1- Salário da Equipe superior ao apresentado pela Codevasf:

Alega a Recorrente que a Proposta Financeira de Serviços da empresa Senha Engenharia & Urbanismo SS apresenta-se com o valor para o item A1 – Total de Salários da Equipe Com Vínculo (PFS-I) (R\$ 947.365,58) superior ao preço orçado pela Codevasf (947.355,84).

Resposta da Comissão: O valor a maior, na ordem de R\$ 9,47 (nove reais e quarenta e sete centavos), constante da planilha de preços da empresa Senha Engenharia & Urbanismo SS, é decorrente do critério de arredondamento de valores utilizados na composição dos preços da licitante, sendo estes valores compostos por preços unitários menores ou iguais aos constantes da Planilha Orçamentária da Codevasf.

2- Total dos Encargos Sociais superiores aos apresentados pela Codevasf:

Devido ao fato de que os valores dos Encargos Sociais ser dependente dos Salários da Equipe (PFS-I), a Recorrente alega que o valor total dos encargos sociais apresentados pela empresa Senha Engenharia & Urbanismo SS (R\$ 705.436,83) é superior ao valor apresentado pela Codevasf (R\$ 705.401,16).

Resposta da Comissão: O valor superior apresentado empresa Senha Engenharia & Urbanismo SS, na ordem de R\$ 35,67 (trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), da mesma forma, é decorrente do critério de arredondamento de valores utilizados na composição dos preços da licitante, sendo valores estes compostos por percentuais recomendados pela Codevasf.

3- Remuneração da Empresa (lucro) – Preço Inexequível:

Alega a recorrente que o valor da remuneração apresentado pela empresa Senha Engenharia & Urbanismo SS está abaixo de 70% do percentual proposto pela Codevasf e abaixo da média aritmética dos valores apresentados pelas outras concorrentes.

11/10

Resposta da Comissão: O valor da remuneração da empresa não pode ser auferido pelo critério da inexecutabilidade, por não se enquadrar nos subitens 12.3.5 e 12.3.6 do Edital de Concorrência nº 14/2016. Ademais, a empresa Senha Engenharia & Urbanismo SS faz uma longa defesa dessa tese no item 1.2 – Dos Preços Inexequíveis, em seu Relatório de Contrarrazões ao Recurso da Empresa JM Engenheiros Consultores Ltda. (fls. 28 a 41), no qual afirma de próprio punho que o valor global de sua Proposta Financeira não pode ser atribuído como inexequível, estando de acordo com os critérios estabelecidos no Edital.

4- O número do CNPJ da empresa diferente daquele apresentados nos Dados do Proponente:

Alega a recorrente que o número do CNPJ da empresa recorrida informado no Termo da Proposta Financeira - Dados do Proponente, não pertence a empresa Senha Engenharia & Urbanismo SS.

Resposta da Comissão: Embora seja matéria preclusa, cabe informar que constam nas certidões e nos demais documentos identificatórios apresentados pela empresa Senha Engenharia & Urbanismo SS o CNPJ nº 36.863.538/001-77.

5- A empresa não tem qualificação técnica para executar os serviços a serem contratados:

De acordo com a Recorrente a empresa Senha Engenharia & Urbanismo SS não tem capacidade de executar os serviços objeto da licitação, porque segundo ela, consta em seu CNPJ e no Cadastro Municipal de Atividades Econômicas que a empresa não está habilitada para realizar obras de irrigação (código Nº 42.22-7-01).

Resposta da Comissão: Da mesma forma, trata-se aqui de matéria preclusa, que inclusive já foi objeto de recurso nesse Edital, com provimento negado na fase de habilitação. Entretanto cabe relembrar que os códigos e descrições da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, tem como objetivo tipificar as atividades comerciais para efeito tributários e não para QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das empresas, sendo esta prerrogativa exclusiva dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA.

Os atestados da licitante que comprovam a capacidade técnica para executar os serviços de operação e manutenção da infraestrutura de irrigação foram apresentados e acatados pela Comissão de Licitação na fase anterior da licitação, tudo conforme bem descrito no Relatório de Contrarrazões da empresa Senha Engenharia & Urbanismo SS ao Recurso da Empresa JM Engenheiros Consultores Ltda.

IV – CONCLUSÃO

A Recorrente não apresentou qualquer evidência que corroborasse suas alegações. Seu recurso apresenta-se muito mais como libelo esperneador do que como recurso propriamente dito. Destarte, não merece prosperar.

R
AB

Por todo o exposto, a **Comissão julga IMPROCEDENTE o recurso da empresa JM Engenheiros Consultores Ltda.**, mantendo a firme decisão que declarou como **vencedora da presente licitação a empresa Senha Engenharia & Urbanismo SS.**

Brasília, 02 de janeiro de 2017.



Manoel de Oliveira Bessa Filho

Presidente



Antônio Luiz de Oliveira C. da Silva
Membro

Victória Teresa P. Rodrigues
Membro

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF Rubrica-PR/GB

Fls. 47
Proc 2106/16-25
0

Brasília, 2 de janeiro de 2017

Referência: Processo nº 59500.002106/2016-25

Interessado: PR/SL

Assunto: Recurso Administrativo – Edital nº 14/2016

Homologo o Relatório da Comissão constituída pela Decisão nº 1632, de 23/11/2016, fls. 43 a 46, que analisou o recurso administrativo interposto pela empresa JM Engenheiros Consultores Ltda., referente ao Edital nº 14/2016 - Concorrência - Menor Preço, que tem por objeto a execução de serviços e fornecimentos para a administração, operação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum do Perímetro de Irrigação Pedra Branca, localizado nos municípios de Abaré e Curaçá, estado da Bahia, que considerou o Recurso Improcedente, mantendo vencedora do certame a empresa Senha Engenharia & Urbanismo S.S.



MARCO AURELIO AYRES DINIZ
Diretor da Área de Desenvolvimento Integrado e Infraestrutura
Respondendo pela Presidência

PR/SL - Recebido
Em 04/01/17 Horas 08:40
Rubrica